



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23/08/10.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7164  
(23.08.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
1156-14/2010.**

**Recorrente** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS /  
COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR  
ALAGOAS"  
**Advogado** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /  
DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
**Recorridos** : TEOTÔNIO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO "FRENTE  
PELO BEM DE ALAGOAS"  
**Advogados** : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR /  
ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO  
EM REPRESENTAÇÃO. CONFECÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO  
SEM IDENTIFICAÇÃO DE  
CONTRATANTE, CONTRATADO E  
TIRAGEM. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO  
ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

2. A confecção e distribuição de folhetos sem identificação do responsável pela confecção, e de quem contratou, e a respectiva tiragem configura ilícito eleitoral passível de multa.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e por maioria **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA  
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA  
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral


## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação "Frente Popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Santos Lessa contra decisão definitiva (fls. 46/48) que julgou procedente a representação promovida pela Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Vilela, condenando a recorrente em multa no valor de R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais).
2. A decisão definitiva considerou existir irregularidade na veiculação do folheto de fls. 11, em razão de entender existir nele caráter eleitoral e não constar identificação do responsável pela confecção, de quem contratou e a tiragem.
3. Os recorrentes afirmam que não houve infração à lei eleitoral, aduzindo que o material gráfico em tela foi utilizada somente para fins de distribuição intrapartidária, e que por esta razão não seria necessária as identificações de contratante e contratado e a respectiva tiragem. Colacionaram jurisprudência. Pugnaram pela reforma da decisão definitiva com a exclusão da condenação.
4. Os recorridos reiteraram os argumentos ventilados na inicial, afirmando que houve divulgação de material gráfica em desrespeito ao texto da lei. Pugnaram pela manutenção da condenação.
5. **É o relatório, passo a decidir.**

## MÉRITO

6. Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva de fls. 46/48.
7. O cerne da questão a ser apreciada nos presentes autos repousa na análise da existência ou não de irregularidade no material gráfico de fl. 11.
8. A Resolução TSE nº 23.191, que dispõe sobre propaganda eleitoral estabelece, em seu art. 38, §1º que:

**§1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.**



9. Primeiro ponto a ser tratada é quanto a natureza da propaganda em exame.

10. É cediço que a propaganda política é dividida em quatro subespécies: partidária, intrapartidária, eleitoral e institucional.

11. No caso em tela, os recorrentes afirmaram que a peça gráfica não consistem em propaganda eleitoral, mas em propaganda intrapartidária.

12. Preleciona José Jairo Gomes que a propaganda intrapartidária

*“não se dirige aos eleitores em geral, senão aos filiados à agremiação que participarão da convenção de escolha dos candidatos que disputarão cargos eletivos”*<sup>1</sup>

13. Considerando o volume de material confeccionado – 20 mil folders, 10 mil panfletos, 30 mil bottons, 5 mil adesivos, totalizando 65 mil peças - não é crível que todo ele tenha sido apenas para os filiados que participaram da convenção partidária.

14. Ademais, tem razão os recorridos ao afirmarem que de pouco vale o argumento de que os produtos foram confeccionados anteriormente à convenção partidário, porque se tal afirmação fosse válida, bastava ao candidato confeccionar todo material que entendesse por bem para fugir ao alcance da norma de controle de gastos de campanha, já que não possuiria CNPJ.

15. Com efeito, observa-se que o conteúdo da peça gráfica apreciada demonstra claramente sua natureza de propaganda eleitoral, vez que busca incutir no destinatário a ideia de que ele é o mais apto ao exercício do mandato que se aproxima.

16. O Tribunal Superior Eleitoral definiu que ato de propaganda eleitoral é

*“aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.” (AAG - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7967 - Campo Grande/MS - Acórdão de 05/08/2008 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)*

17. Esta conotação eleitoreira fica evidente em diversos trechos do material impresso, e, em especial, quando se afirma que:

---

1 GOMES, Jose Jairo. Direito Eleitoral. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

*"Os opositores, claro, veem o trabalho de Lessa como uma ameaça e, por isso, tentam com frequência difamarseu governo. Teotônio, com ar de "surpresa" acusa Lessa de ter deixado R\$400 milhões de dívidas"*

18. Além do mais, há no folheto uma comparação entre a situação em que o candidato recorrente encontrou o Estado e a situação encontrada pelo governador Teotônio Vilela.

19. Se, como alegam os recorrentes, a propaganda seria intrapartidária deveria se restringir a buscar apoio interno no partido para sua escolha em convenção, e não atacar adversário políticos que não fazem parte de sua agremiação.

20. Destarte, demonstrada a natureza de propaganda eleitoral torna-se necessária a observância do mandamento inculcado no dispositivo supra citado, devendo haver a identificação do contratante e do contratado, além da tiragem, o que não foi observado pelo recorrente.

21. Em face desta situação, mister se faz aplicar a multa legalmente prevista para a hipótese dos autos.

22. Em relação a este quesito, a jurisprudência consolidada no TSE é no sentido de que o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliá-las com equilíbrio para impor a sanção legal.

23. Atento a tal premissa, considerando o valor pago pelos representados para a confecção dos folders (fl. 38), R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), mantenho a multa aplicada neste mesmo valor.

24. Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, remetem à manutenção da decisão monocrática *in totum*, e a rejeição dos presentes recursos.

## 25. CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 23 de agosto de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7164, de 23/08/2010, foi conferido e publicado na 73ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1156-14.2010.6.02.0000**

**Prot. 11.182/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/08/2010 (SESSÃO Nº 73/2010)**

**RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" PDT, PT, PMDB, PC DO B, PR, PSDC, PRP.  
**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS.  
**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e Outros  
**RECORRIDO(S)** : TEOTÔNIO VILELA FILHO  
**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento. (Acórdão n.º 7.164, de 23.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários